

## PODER JUDICIARIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0008416-32.2018.4.02.0000 (2018.00.00.008416-1)
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL AGRAVADO: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA 03ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

ORIGEM : (01396102320144025101)

#### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL, em face do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento mantendo a decisão que determinou o sobrestamento da execução fiscal em razão da afetação dos recursos especiais nºs. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP, determinada pelo E. STJ, sobre o tema "Possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".
- 2. No presente caso, embora a execução fiscal já estivesse suspensa nos termos do artigo 16 da LEF, em razão de depósito integral do valor controvertido, entendeu este colegiado que o cumprimento da determinação do STJ (Tema 987) constitui garantia de que não serão realizados atos expropriatórios em relação à executada, como o levantamento do depósito judicial do montante discutido nos autos. Enfatizou que não há nenhum prejuízo no curso do processo, já que não obsta o processamento dos embargos à execução, ficando restrita somente a realização de atos que possam prejudicar a recuperação judicial da empresa executada.
- 3. O embargante objetiva rediscutir a substância do voto, o que se afigura inadmissível em sede de embargos de declaração. Deste modo, eventual discordância acerca do posicionamento do órgão judicante não se apresenta como motivo hábil a ensejar a interposição de embargos declaratórios, ficando este restrito às hipóteses expressamente previstas na lei.
- 4. Nítido se mostra que os embargos de declaração não se constituem como via recursal adequada para suscitar a revisão na análise fático-jurídica decidida no acórdão e, mesmo para efeitos de prequestionamento, os embargos de declaração só podem ser acolhidos se presentes qualquer um dos vícios elencados no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não se constata na situação vertente
- 5. Embargos de declaração desprovidos.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro.

LUIZ ANTONIO SOARES



# DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR



Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0008416-32.2018.4.02.0000 (2018.00.00.008416-1)
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA . 03ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

ORIGEM : (01396102320144025101)

### **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, em face do acórdão às fls. 232/236, que negou provimento ao agravo de instrumento mantendo a decisão que determinou o sobrestamento da execução fiscal em razão da afetação dos recursos especiais nºs. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP, determinada pelo E. STJ, sobre o tema "Possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Alega o embargante, em síntese, que o acórdão deixou de considerar o fato de que a eventual conversão em renda de depósito judicial não constitui ato de constrição do patrimônio do depositante, porque em tal caso o dinheiro depositado fica vinculado ao juízo (art. 1.058 do CPC de 2015) e, portanto, há transferência da propriedade ao depositário. E, sendo, assim, o caso em questão não se amolda ao que vai ser decidido nos Recursos Especiais de nº 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP (Tema 987).

Aduz que, se a execução já se encontra suspensa, falar-se após em desfazimento da garantia por conta da recuperação judicial implica em inegável violação da segurança jurídica.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

LUIZ ANTONIO SOARES DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR



Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0008416-32.2018.4.02.0000 (2018.00.00.008416-1)
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA 03ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

(01396102320144025101)

VOTO

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, possuindo âmbito de cognição restrito, nele vedada a rediscussão da causa para a reforma do julgado.

É cediço que os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração são a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida, devendo ser ressaltado que esse rol determinado pelo artigo 1022, do novo Código de Processo Civil, é taxativo, não permitindo, assim, interpretação extensiva.

Entendo que os presentes embargos de declaração não merecem provimento. Explico.

No presente caso, embora a execução fiscal já estivesse suspensa nos termos do artigo 16 da LEF, em razão de depósito integral do valor controvertido, entendeu este colegiado que o cumprimento da determinação do STJ (Tema 987) constitui garantia de que não serão realizados atos expropriatórios em relação à executada, como o levantamento do depósito judicial do montante discutido nos autos. Enfatizou que não há nenhum prejuízo no curso do processo, já que não obsta o processamento dos embargos à execução, ficando restrita somente a realização de atos que possam prejudicar a recuperação judicial da empresa executada.

A parte embargante ofereceu os presentes embargos declaratórios sem, contudo, apontar verdadeira lacuna no julgado, nem quaisquer dos demais vícios elencados no art. 1023 do CPC/2015, limitando-se a manifestar seu inconformismo com o resultado do acórdão e com o entendimento por ele adotado, que lhe teria sido desfavorável.

Ora, o fato de o acórdão concluir de forma diversa daquela defendida pela embargante não o torna omisso, contraditório ou obscuro, no sentido de autorizar o manejo do declaratório, sob pena de as estruturas lógica e jurídica das decisões judiciais estarem sempre vulneráveis, ao sabor do entendimento da parte.

A justiça ou injustiça das decisões judiciais prescindem de embargos de declaração com os mais variados pretextos, e legitimam a imediata interposição dos recursos pertinentes às instâncias superiores, pois concebidos para aprimorar a prestação jurisdicional e não, ao revés, alongar o tempo do processo, onerando o sobrecarregado ofício judicante.



Recentemente, com a nova regra prevista no § 1º, IV, do artigo 489, do CPC, decidiu o STJ não ser obrigatório o enfrentamento de todas as questões suscitadas pelas partes, quando já possui o juiz motivos para decidir, in verbis:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem **embargos** de **declaração** contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)

De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, "ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade" (art. 1.025 do NCPC), razão pela qual, a rigor, revela-se desnecessário o enfrentamento de todos os dispositivos legais ventilados pelas partes para fins de acesso aos Tribunais Superiores.

POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, e nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto. Rio de Janeiro,

> LUIZ ANTONIO SOARES DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR